



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10074.000485/2002-00
Recurso nº 133.339 Embargos
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 303-35.620
Sessão de 10 de setembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado DRJ-FLORIANOPOLIS-SC / INDUSTRIAS VEROLME - ISHIBRÁS S/A -
IVI

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/07/1995

Processo administrativo fiscal. Embargos de declaração. Matéria de ordem pública. *Reformatio in pejus*.

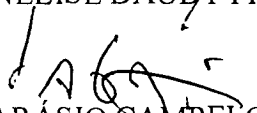
O controle da legalidade dos atos administrativos é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida *ex officio*. Os hodiernos preceitos normativo, doutrinário e jurisprudencial pacificamente vedam a *reformatio in pejus*. A existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido são pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34393, de 12/06/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Presente no julgamento do recurso o Advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ 50932.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão 303-34.393, de 12 de junho de 2007 [²], da lavra deste relator.

A embargante denuncia omissão do acórdão deste colegiado porque, no julgamento do recurso voluntário, não se insurgiu contra decisão *extra petita* da primeira instância administrativa que reduziu para 75% a multa de ofício e excluiu da exigência a multa do controle administrativo das importações (20% do valor da mercadoria³).

Na síntese do arrazoado, último parágrafo da petição de folhas 327 a 330, a Fazenda Nacional requer a recepção e o acolhimento dos embargos “para sanar a omissão apontada e conferir efeitos infringentes ao julgado, negando-se provimento, em parte [sic], ao recurso interposto pelo contribuinte”.

No que respeita ao julgamento do recurso voluntário, no mérito, por maioria de votos, esta câmara reconheceu a parcial procedência das razões do sujeito passivo da obrigação tributária e excluiu da exigência a multa proporcional do Imposto de Importação (75%) adicionada ao crédito tributário no momento do julgamento de primeira instância administrativa.

Em dezembro de 2007, no despacho de folha 332, a presidente desta câmara designou este conselheiro para analisar os embargos e propor solução. Na folha imediatamente subsequente, despacho de encaminhamento dos autos para o conselheiro designado encerra o segundo volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.

¹ Embargos de declaração às folhas 327 a 330.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 305 a 321.

³ DL 37, de 1966, artigo 169, inciso III, alínea “d”, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978, e regulamentado pelo artigo 526, inciso IX, do RA aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985 [RA, artigo 526, inciso IX: descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo].

 2

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, nada obstante o Acórdão 303-34.393, de 12 de junho de 2007, esteja vinculado tanto ao julgamento do recurso voluntário quanto ao julgamento do recurso de ofício, os embargos de declaração estão confinados no julgamento do recurso voluntário. Nesse sentido resta expressamente consignada a vontade da Procuradoria da Fazenda Nacional em dois momentos: no preâmbulo da exposição dos fatos (início do segundo parágrafo da folha 327) e na síntese do pedido (final do último parágrafo da folha 330), senão vejamos:

A empresa Verolme – Ishibrás S.A. – IVI interpôs recurso voluntário em face da decisão da DRJ Florianópolis/SC que, por maioria de votos, julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, [...].

.....

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e conferir efeitos infringentes ao julgado, negando-se provimento, em parte [sic], ao recurso interposto pelo contribuinte.

Relativamente ao julgamento do recurso voluntário, é desejo da embargante o pleno restabelecimento das multas total ou parcialmente exoneradas⁴ pelo órgão de primeira instância administrativa, em flagrante violação aos hodiernos e pacíficos preceitos normativo, doutrinário e jurisprudencial que vedam a *reformatio in pejus*.

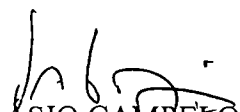
Ademais, o controle da legalidade dos atos administrativos é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida *ex officio*, e as razões anunciadas na peça de folhas 327 a 330 passam ao largo dos pressupostos de admissibilidade dessa espécie de recurso, a saber:

⁴ O órgão julgador *a quo* já havia excluído da exigência fiscal a multa do controle administrativo das importações bem como reduzido para 75% as multas de ofício do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

“obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos”⁵, ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 303-34.393, de 12 de junho de 2007.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

⁵ Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, artigo 57, *caput*.